

DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: Decisão - Julgamento de Recurso Administrativo

REF.: Pregão Eletrônico nº 14/2025 - Processo nº 14/2025 - Edital nº 14/2025

OBJETO: aquisição de veículos novos, zero quilômetro, para ampliação da frota operacional do SAAEB Ambiental.

Recorrente: Faria Veículos Ltda - CNPJ 01.869.253/0010-50

Contrarrazoante: Nova Comercial LTDA

Recebemos a presente Razão de Recurso da empresa licitante **FARIA VEÍCULOS LTDA**, visto que interposta tempestivamente, com fulcro no que estabelece art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021, bem como, no item 12 do Instrumento Convocatório supracitado.

Foi então apresentado pela licitante **NOVA COMERCIAL LTDA** suas contrarrazões no prazo regulamentar, tendo a análise dos autos considerado as alegações de ambas as partes.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 12.4. do edital assim determina:

12.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Desta feita, conheço as referidas razões recursais visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passamos à análise dos fatos.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e Julgamento Objetivo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE FARIA VEÍCULOS LTDA

Em síntese alega a empresa FARIA VEÍCULOS LTDA, classificada em 3º lugar no lote 01 do certame após a fase de lances, que: a empresa classificada em 1º lugar no referido lote, teve sua Certidão Negativa de Falência, concedendo prazo para regularizar com fundamento na Lei Complementar 123/06 e no edital.

Finaliza com o pedido de desclassificação da empresa Nova Comercial e que seja reaberta a etapa de habilitação conforme ordem de classificação.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Nova Comercial LTDA, por sua vez, apresentou suas contrarrazões corroborando com a decisão da pregoeira em empreender diligência de modo a expurgar todo e qualquer risco relacionado, resguardando a proposta mais vantajosa e prevenindo a Administração quanto à eventual ocorrência de falência da empresa.

De acordo com o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

As contrarrazões são pertinentes e alinhadas ao entendimento doutrinário.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

De posse da razão recursal, protocolada tempestivamente no Portal de Compras Públicas esta Pregoeira passa à apreciação.

Inicialmente, de acordo com o que trouxe o legislador no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, preconizando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, todos os atos praticados pela Administração Pública visam o que trouxe o artigo supra, em total Transparência e Publicidade, em total atenção a Isonomia e Legalidade, em estrita observância e cumprimento aos demais pilares.

O Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Grifo nosso)

Segundo o Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais, “este acórdão é paradigmático e inaugurou uma série de precedentes no mesmo sentido, em que o TCU admite a realização de diligências para juntada posterior de certidões e declarações inicialmente não apresentadas (**Acórdãos 2.443/2021, 2.528/2021, 966/2022, 988/2022, 117/2024, todos do plenário**).

Em acórdão mais recente, o TCU julgou irregular ato de inabilitação porque não houve diligência que oportunizasse a apresentação de balanço patrimonial e certidão comprovando a reserva de vagas para pessoas com deficiência, documentos que não haviam sido apresentados pelo licitante no momento oportuno (**Acórdão 602/2025-Plenário**).

Esse histórico de julgados retrata a posição cada vez mais firme do TCU no sentido de que é “lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes”.

O próprio Tribunal de Contas da União prevê que é **OBRIGAÇÃO** da Administração a realização de diligência para aferir informações obscuras **dos documentos de habilitação e proposta comerciais**. Veja-se precedente:

ENUNCIADO

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Acórdão 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, julgado em 04/05/2022.

Dessa forma, a diligência em questão é oportuna para a apresentação da certidão atualizada, o que confirmou a inexistência de processo falimentar na data relevante para o certame, comprovando a sua situação jurídica necessária para a habilitação.

Dessa feita, ante as razões suscitadas, não vislumbram razões para retificação da decisão da Pregoeira e uma vez que foi tomado o caminho para o cumprimento dos princípios basilares atinentes.

Diante do acima exposto e apurado, a Comissão Permanente de Pregoeiro e Agente de Contratação e Equipe de Apoio, decidiu e julgou **improcedente** o recurso apresentado.

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço** do recurso interposto pela empresa **FARIA VEÍCULOS LTDA** para, no mérito, **negar provimento** ao recurso apresentado pela recorrente.

Bebedouro, 20 de outubro de 2025.

Daiane Fernandes de S. Rodrigues
Pregoeira

Caio César Ilário Filho
Membro

Renato Sergio Seren
Membro